



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004324-69.2023.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante VALE GRÃOS AGRONEGÓCIOS LTDA., são embargados MARIA APARECIDA DE GOES CASTELA e VALDECIR GARBIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004324-69.2023.8.26.0047/50000

EMBARGANTE: VALE GRÃOS AGRONEGÓCIO LTDA

EMBARGADO: VALDECIR GARBIN

EMBARGADA: MARIA APARECIDA DE GOES CASTELA

ORIGEM: FORO DE ASSIS - 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57505

AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO JUDICIAL -
INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO,
OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE
RESOLVE NESTA SEDE – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 376/380 que em ação anulatória de arrematação judicial deu parcial provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver do recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão e contradição, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

A ré *Vale Grãos*, afirma não ser possível declarar a nulidade de uma arrematação perfeita, acabada e irretratável; que a única causadora de qualquer prejuízo é a ré *Maria Castela*, a qual deve ser condenada ao pagamento de eventual indenização.

O autor *Valdecir Garbin* respondeu ao recurso e pediu a manutenção da decisão embargada.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão ou contradição no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos

necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, o autor arrematou imóvel em leilão e, após a arrematação e imissão na posse descobriu que o imóvel não pertencia à executada, mas a terceiros.

Constatada a impossibilidade de declaração de nulidade da arrematação, já perfeita, acabada e irretratável, a questão foi resolvida pelas perdas e danos sofridos.

Como bem apontou a decisão: *“Considerando que a arrematação não pode ser desfeita, a ré Vale Grãos tem o dever de indenizar o arrematante de boa-fé, pois, devidamente advertida de que o bem não pertencia mais à executada, insistiu na alienação judicial de bem pertencente a terceiro. O quantum indenizatório deve ser apurado em fase de liquidação de sentença.”*

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

O embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**